

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD67/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hóquei Clube da Mealhada

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Setembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Clube da Mealhada” a sanção de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (Oitocentos e setenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, todos do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 26 de maio de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido “**Hóquei Clube da Mealhada**”, porquanto no âmbito do jogo n.º 1099/24.25, realizado no dia 24 de maio de 2025, no Pavilhão Infante Sagres, sito no Porto, entre o “**Hóquei Clube da Mealhada**” e o “**Clube Infante Sagres**” a contar para o Campeonato Nacional da 3ª Divisão – Zona Norte B – de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Durante o decorrer da primeira parte foi necessário solicitar a intervenção do diretor de campo devido às ações dos adeptos da equipa visitada que se encontravam atrás

*da baliza situada do lado da entrada do pavilhão. Os mesmos colocavam as mãos na rede para dentro da pista podendo colocar em causa a ação dos intervenientes no jogo. **No final do jogo na bancada da equipa visitante foi observado um engenho pirotécnico aceso que expelia chamas e fumo.** No final do jogo na bancada da equipa visitada foi observado engenhos acesos que expeliam fumo.”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, e arrolou 1 testemunha. Embora, que na data e hora agendada para o efeito compareceu na inquirição.

Com vista à descoberta da verdade material, a Sra. Instrutora proferiu um despacho, datado de 14 de agosto de 2025, no qual notificou o árbitro do jogo, para vir aos autos pronunciar-se sobre o alegado pela testemunha concretamente se, confirmava os factos relatados no relatório, concretamente se no final do jogo, na bancada do Hóquei Clube da Mealhada, observou um engenho pirotécnico aceso que expelia chamas e fumo, tendo-se solicitado informação sobre a coloração do fumo visionado, informação complementar que foi prestada pelo árbitro do jogo e que consta dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para o processo os seguintes factos:

I. No dia 24 de maio de 2025, no Pavilhão Infante Sagres, sito no Porto, realizou-se o jogo n.º 1099/24.25, a contar para o Campeonato Nacional da 3ª Divisão – Zona Norte B – de Hóquei em Patins, entre o “**Hóquei Clube da Mealhada**” e o “**Clube Infante Sagres**”.

II. Provou-se que, no final do jogo os adeptos do Hóquei Clube da Mealhada, tinham na sua posse um engenho pirotécnico que expelia chamas e fumo.

Sucintamente vem o arguido alegar que a acusação deduzida se baseia em “...premissas de que os comportamentos descritos – uso de artefactos pirotécnicos – foram praticados por adeptos do Hóquei Clube da Mealhada”, sem, no entanto,

apresentar qualquer elemento de prova que sustente essa ligação.”, acrescentando tratar-se de uma mera presunção sem qualquer fundamento factual.

Após uma criteriosa análise pelo excurso argumentativo apresentado pela defesa, não o poderemos acompanhar. Na verdade, o articulado acusatório não assentou em meras presunções sem qualquer fundamento factual, mas antes no Relatório do árbitro do jogo que relatou os factos constantes da acusação, corroborando-os quando questionado, em sede de instrução, sem qualquer hesitação.

Na verdade, no ponto 6. da acusação, pode ler-se: “...o comportamento do clube revela diligência e cooperação com as normas legais em vigor, sendo que a eventual ocorrência dos factos descritos escapou totalmente ao seu controlo e responsabilidade...”. **Sublinhado nosso.**

Ora, pelo supra invocado, facilmente se percebe a assunção por parte do clube arguido dos factos constantes da acusação e, ao contrário do aqui alegado, é sim da responsabilidade dos clubes o controlo no acesso aos recintos desportivos, bem como a sensibilização dos seus adeptos para não actuarem à revelia dos normativos que disciplinam esta actividade desportiva.

Por outro lado, e revisitando a defesa apresentada, é com agrado que acolhemos as iniciativas perpetradas pelo clube arguido no que respeita ao cumprimento das normas regulamentares que disciplinam estas competições desportivos, bem como a implementação de políticas de prevenção e combate à violência, querendo acreditar que tais actos não se reiteram.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar, da defesa apresentada, da inquirição da testemunha e da informação complementar prestada pelo Árbitro do jogo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “ Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”.

O comportamento do clube arguido, traduzido no facto dos seus adeptos terem na sua posse um engenho pirotécnico que expelia chamas e fumo, constitui um ilícito de natureza disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Nos termos do artigo supra indicado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objecto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorrecto comportamento dos seus adeptos causou constrangimentos ao normal desenvolvimento de uma prova desportiva, situação merecedora de veemente reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade destes a adopção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos.

Na verdade, e ao contrário do alegado em sede de defesa, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua acção e, mesmo com a consciência da ilicitude dos actos que estava a praticar, não se coibiu de adoptar uma

conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Importa não esquecer que o artigo 211.º do RDFPP, sob a epígrafe “COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO”, dispõe no seu n.º 1, que: “O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua acção; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

A infracção ocorreu em jogo do Campeonato da 3.ª Divisão Nacional, razão pela qual a multa a aplicar será reduzida a metade do respectivo mínimo e máximo, tal como determina o n.º 2 do artigo 25.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, teve-se em conta na presente decisão os seguintes factos:

- a) O arguido praticou um ilícito de natureza disciplinar de elevada gravidade ao violar o disposto no artigo 211.º do RDFPP;
- b) Nos termos do artigo supra citado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento;
- c) O Clube arguido, ao atuar da forma descrita agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua acção; deliberada, visto ter querido praticado o facto ilícito e consciente.



d) Não militam contra ou a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Tudo visto e ponderado, decide-se aplicar ao arguido **“Hóquei Clube da Mealhada”** a sanção de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (Oitocentos e setenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, todos do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Setembro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

João Vasconcelos